



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 23 de outubro de 2018

nº 1737 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 11

>>Avisos Pág. 11

>>Extratos Pág. 12

Licitações

>>Avisos Pág. 13

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2142/2017 - TCE/RO.

INTERESSADO: Roberto da Silva Ribeiro.

CPF: 292.804.432-91

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 131/2018 - GCSEOS

EMENTA: Reserva remunerada. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da análise, para fins de registro, da legalidade da Reforma do servidor militar estadual Roberto da Silva Ribeiro, 3º SGT PM, RE 100038887, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Reforma foi concedida por meio da Ato Concessório de Reforma nº 171/IPERON/PM-RO, de 5.12.2016 (fl. 161, ID 462995), publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 240, de 26.12.2016 (fl. 162, ID 462995), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 89, II; 96, II e 99, V; 101, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c o art. 1º, § 1º; 8º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º da Lei nº. 2.656/2011 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 208/215, ID 486945), verificou que o servidor faz jus à Reforma. Contudo, sugeriu reinstituição do feito:

a) Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem apto a comprovar acidente em serviço que gerou incapacidade definitiva do servidor Roberto da Silva Ribeiro para o trabalho policial militar e ensejou o pagamento de proventos integrais com base em grau superior, na forma do §1º do art. 99 do DL n. 9-A/1982; ou,

b) Laudo complementar emitido por junta médica oficial informando se as doenças descritas nas Atas de Inspeção de Saúde emitidas em 2013 (Sessão n. 038/2013, fls. 6) e 2015 (Sessão 8, fls. 52) têm ou não relação de causalidade com o acidente ocorrido em 7.12.1993, que gerou incapacidade temporária, objeto do Atestado de Origem autuado às fls. 104/131;

c) Planilha de Proventos adequada à fundamentação legal correspondente à informação médica a ser complementada;

d) Cópia do Certificado Reservista (frente e verso) do servidor Roberto da Silva Ribeiro, com o fim de comprovar tempo de serviço nas Forças Armadas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

4. O Ministério Público de Contas, em seu parecer às (fls. 217/224, ID 600421), convergiu com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico e opinou, in verbis:

1) o relator determine ao Comandante da Polícia Militar que adote as providências consideradas necessárias ao completo saneamento dos autos, condição sine qua non para aferir a legalidade do ato concessório de reforma mediante a apresentação Inquérito Sanitário de Origem ou Laudo Médico Complementar.

5. Em 27 de julho de 2018, este relator proferiu a Decisão Preliminar n. 98/2018/TCE/RO (fls. 228/232, ID 654879), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe novo Atestado Sanitário de Origem (ASO) ou de Inquérito Sanitário de Origem (ISO), apto a comprovar que o acidente que incapacitou definitiva o militar Roberto da Silva Ribeiro para o trabalho de policial militar e ensejou o pagamento de proventos integrais e com grau superior, na forma do §1º do art. 99 do DL n. 9-A/1982.

II. Encaminhe novo Laudo Médico Pericial esclarecendo se as patologias que incapacitaram o militar Roberto da Silva Ribeiro, 3º SGT PM, RE 100038887, CPF n. 681.596.764-68, descritas nas Atas de Inspeção de Saúde Sessão n. 038/2013, emitida em 6.6.2013 (fl. 6, ID 462995) e Sessão 08, emitida em 28.7.2015 (fl. 52, ID 462995) têm ou não relação de causalidade com o acidente ocorrido em 7.12.1993, que gerou incapacidade temporária, objeto do Atestado de Origem autuado às fls. 104/131, ID 462995.

III. Após o cumprimento do item I, encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato de Reforma retificado, de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

IV. Encaminhe a esta Corte de Contas nova Planilha de Proventos, confeccionada de acordo com o anexo TC – 34 (IN nº 13/TCER-2004), e Ficha Financeira atualizada adequada à fundamentação legal correspondente à informação médica a ser complementada para comprovação do cumprimento da decisão;

V. Encaminhe cópia do Certificado Reservista (frente e verso) do servidor Roberto da Silva Ribeiro, com o fim de comprovar tempo de serviço nas Forças Armadas.

VI. Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

VII. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

6. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 102/2018/GCSEOS (fl. 225, ID 651435), em 27 de julho de 2018, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 2127/2018/IPERON-GAB, em 10 de outubro de 2018 (ID 683210) conclui pela retificação do ato e da planilha de proventos e solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias sob o argumento de que aguarda a manifestação da Junta Superior de Saúde convocada polícia militar para emissão de laudo médico que esclareça a natureza da patologia que acometeu o militar.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade de conclusão dos trabalhos pela Polícia Militar do Estado de Rondônia sobre a manifestação da junta de saúde para que o IPERON possa se manifestar para, após, o enviar a este Tribunal de Contas. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta decisão.

10. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2842/2018 - TCE/RO
INTERESSADA: Zélia Martins Godin – CPF n. 079.171.712-72.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 132/2018 – GCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROPORCIONAL COM BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE.

1. Divergência de tempo de contribuição nos proventos entre o IPERON e a unidade técnica deste tribunal merece justificativa.

2. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Trata os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Zélia Martins Godin, ocupante do cargo efetivo de professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300037648, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio ato concessório de aposentadoria n. 684, de 22.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 29.12.2017, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n.

41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (fl. 1/3, ID 653099).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 121/126, ID 659956), concluiu que a servidora faz jus a aposentadoria em questão, mas observou irregularidade no cálculo dos proventos que obsta o registro do ato, fazendo a seguinte proposta de encaminhamento:

- Retifique a planilha de proventos da servidora Zélia Martins Gondin, a fim de que o valor do benefício passe a corresponder 95,85% do salário contribuição da mesma, equivalente à fração de 10.496/10950 dias, conforme apuração realizada pelo corpo técnico, por meio do sistema SICAP WEB;

- Encaminhe a esta Corte o documento mencionado no item anterior, acompanhado de cópia do comprovante de pagamento (contracheque ou ficha financeira) atualizado.

4. O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (fls. 128/134, ID 666415), convergiu parcialmente com o entendimento esposado pela unidade técnica, e opinou:

1. com amparo no art. 1º, II, do IN nº 50/2017/TCE-RO, requisitado ao IPERON informações e documentos, que esclareçam a metodologia de cálculo utilizada para fixação do valor inicial dos proventos da aposentada em 90,04% de sua remuneração contributiva, tendo como base o tempo de contribuição de 9903 dias;

2. oportunizado ao IPERON que, caso seja identificado equívoco do setor de cálculo da autarquia quando da fixação do valor inicial dos proventos da aposentada, que envie nova planilha de proventos, acompanhada de comprovante de rendimentos adequado ao valor indicado na instrução técnica;

3. por derradeiro, em sendo comprovado pelo IPERON, que os proventos foram fixados corretamente e/ou enviado os documentos mencionados no item anterior, por meio de determinação proferida pelo e. Relator, convergente com este posicionamento, o Ministério Público de Contas, opina que o ato por ser considerado legal, nos termos em que foi embasado, deferindo o seu registro pela Corte de Contas, dispensado o retorno dos autos a este Gabinete, haja vista já ter havido pronunciamento ministerial quanto ao mérito, ressaltando-se a possibilidade jurídica de manifestação verbal do representante do MPC durante a sessão de julgamento.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de esclarecimentos sobre Planilha de Proventos

5. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, mais precisamente em seu art. 5º, § 1º, inciso XIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

6. Consta da planilha de proventos da servidora (fls. 13/14, ID 653102) que o tempo de contribuição utilizado foi de 9.903 dias, culminando no percentual de 90,043%. Ocorre que a unidade técnica deste Tribunal, com base na certidão de tempo de contribuição do próprio órgão, contabilizou o tempo de 10.496 dias, de forma que os proventos seriam no percentual de 95,85%, ou seja, uma diferença a menor para a servidora de R\$ 154,62.

7. Desta feita, faz-se necessário que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia retifique ou apresente justificativas acerca da planilha de proventos no que diz respeito ao tempo de contribuição considerado no cálculo dos proventos. Caso se confirme o erro, elabore nova planilha e envie para análise deste Tribunal.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Ministério Público de Contas, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe justificativas sobre a diferença de tempo de contribuição utilizado na memória do cálculo dos proventos da servidora no total de 9.903 dias (percentual de 90,04%) com o tempo encontrado pela unidade técnica deste Tribunal de Contas no montante de 10.496 dias.

II. Caso se confirme o erro, necessário emitir nova Planilha de Proventos que demonstre que o pagamento do benefício está sendo pago de acordo com o tempo de contribuição proporcionalmente devido, no caso o tempo encontrado pela unidade técnica (de 10.496 dias) ou presente justificativas, se for outro tempo, e, de qualquer modo, encaminhe a esta Corte de Contas;

III. Adotando o Item II desta decisão, encaminhe comprovante de pagamento atualizado (podendo ser contracheque ou ficha financeira), a fim de demonstrar o cumprimento desta decisão.

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V. Sobrestejam-se os autos neste Gabinete para acompanhamento deste Decisum. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01183/16 – TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Rogiane da Silva Cruz – Atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – CPF nº 796.173.012-53;

Elias Cruz Santos – Ex-Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – CPF nº 686.789.912-91;

João Siqueira – Contador do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO (CRC/RO 004921/O-1) – CPF nº 389.399.242-15;

Eliane Aparecida Adão Basílio – Controladora Geral – CPF nº 598.634.552-53.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0258/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO. ACÓRDÃO AC1-TC 00477/18. IRREGULAR. DETERMINAÇÕES AO GESTOR. ANÁLISE QUANTO AO

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AFERIÇÃO DE DETERMINAÇÃO EM EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, da análise procedida; dos aspectos levantados neste relatório conjuntamente com os elementos carreados aos autos; prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Considerar cumprida, a determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00477/18, consistente na adoção de medidas quanto à comprovação da restituição do valor de R\$ 28.761,58 (vinte e oito mil setecentos e sessenta e um reais e cinco e oito centavos) referente às despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2%, posto que a responsável, Senhora Rogiane da Silva Cruz, encaminhou, tempestivamente, extrato bancário informando a transferência de tal monta aos cofres do Instituto de Previdência do Município (Documentação nº 07933/18, ID=643300);

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, na forma do item VII do Acórdão AC1-TC 00477/18, uma vez que seus objetivos foram alcançados e não restam quaisquer medidas de fazer em cumprimento ao referido Acórdão;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, Senhores(as) Rogiane da Silva Cruz, Atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, Elias Cruz Santos, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, João Siqueira, Contador e Eliane Aparecida Adão Basílio, Controladora Geral, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03096/17/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções.
ASSUNTO: Auditoria de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente as metas 1 e 3.
UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste.
RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva – Prefeita Municipal – CPF nº 449.374.909-15;
Luciana da Silva – Secretária Municipal de Educação – CPF nº 386.253.772-20.
ADVOGADO: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0259/2018

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. DESCUMPRIMENTO E RISCO DE NÃO ATINGIMENTO DAS METAS 1 E 3 ESTABELECIDAS NO PNE.

DETERMINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO.

(...)

Pelo exposto, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras, será dado a oportunidade de manifestação aos responsáveis, com fundamento nos arts. 20 e 21, §2º da Resolução 228/2016/TCE-RO; arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal; DECIDO:

I – Determinar a notificação do Senhor José Walter da Silva, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste e da Senhora Luciana da Silva, Secretária Municipal de Educação ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, §1º do Regimento desta Corte, apresentem informações quanto às medidas tomadas em cumprimento às determinações do Acórdão APL-TC 00073/18 (ID=587305), bem como encaminhe documentação relativa ao Plano de Ação contemplando os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico (ID=488300);

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê conhecimento ao Senhor José Walter da Silva e Senhora Luciana da Silva, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia da DM-GCVCS-TC 00232/17, desta Decisão e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 21, §2º da Resolução 228/2016/TCE-RO c/c art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente promova análise conclusiva quanto ao cumprimento de Decisão.

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento da determinação contida no item I desta Decisão;

IV – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao
Departamento de Documentação e Protocolo - DDP
Referente Protocolo n. 09868/2018
Ato: Autuação de Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0305/2018-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de peça formal, registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 09868/2018 (ID 670712, às fls. ns. 2/4), formulada pela empresa MC Móveis - Comércio Serviços & Transportes LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 04.790.881/0001-42, apresentada pelo Senhor Dirceu José Dias, CPF n. 044.805.462-00, a qual notícia supostas irregularidades supostas) perpetradas no âmbito do Poder Executivo do Município de Cacoal – RO atinentes à locação de imóveis
2. Requeru o Peticionante a intervenção desta Corte de Contas com o fim de evitar dano irreparável ao erário.
3. A Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, por meio do Ofício n. 0103/2018-SGCE_CACOAL (ID 674397, à fl. n. 5), solicitou a disponibilização do Processo Administrativo n. 2.737/GLOBAL/2018, Chamamento Público n. 06/2018, tendo por objeto a locação de imóvel urbano, cujo objeto era abrigar a sede da Secretaria Municipal de Saúde, CEREST e a Vigilância em Saúde, por meio da SEMUSA, o qual foi acostado ao Documento eletrônico mediante ID 675070, às fls. ns. 6/300.
4. Após, o Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal – RO, por meio do Despacho n. 0056/2018-SGCE_CACOAL (ID 675650, às fls. ns. 302/303), manifestou-se da seguinte forma, litteris:

Em face da ausência da cópia dos autos na comunicação inicial, esta Unidade Técnica diligenciou (Ofício nº 103/18-SGCE_Cacoal) para obter maiores informações quanto ao

caso em tela conforme documentação juntado ao procedimento.

Nesta senda, encaminha-se o documento em tela para conhecimento e deliberações em conformidade com a Resolução n. 146/2013/TCE-RO, reputa-se conveniente e oportuno dar conhecimento ao e. relator para que exerça seu juízo de admissibilidade/prelibação.

5. Os documentos estão conclusos no Gabinete.
6. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Ab initio, verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural se acomoda ao que está arremetido no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, que dispõe que “têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15);”.
8. E mais. Anoto que a matéria vertida na presente Denúncia é afeta à competência deste Tribunal, bem como se encontra redigida em linguagem clara e objetiva com a qualificação precisa do representante, isto é, nome e endereço.
9. Assim sendo, há de se CONHECER, preliminarmente, a vertente peça registrada sob o protocolo n. 09868/2018 como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 50, caput, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na mencionada peça inaugural, o que faço na forma da lei de regência.
10. DETERMINO, por conseguinte, AO DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO DIVISÃO (DDP), que PROMOVA A

AUTUAÇÃO da presente documentação nos exatos termos consignados abaixo:

PROCESSO:

ASSUNTO: Representação – Processo Administrativo n. 2.737/GLOBAL/2018, Chamamento Público n. 06/2018.
 UNIDADE: Prefeita do Município de Cacoal – RO.
 RESPONSÁVEL: Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal.
 REPRESENTANTE: MC Móveis - Comércio Serviços & Transportes LTDA-ME, CNPJ/MF n. 04.790.881/0001-42.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

II.I – DA NÃO-DECRETAÇÃO DE SIGILO

11. Dispõe o art. 52, caput, da Lei Complementar n. 154, 1996, que, em regra, “no resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias”, quer seja em relação ao objeto, seja referente à autoria; entretanto, deve esta Corte de Contas aferir, caso a caso, a pertinência ou não da decretação do referido sigilo, deliberando, por derradeiro, sobre a publicitação ou restrição dos atos praticados em processos desta natureza.

12. Dito isso, infere-se do texto constitucional que a restrição dos atos processuais só se justifica na preservação da intimidade ou do interesse social, a teor da disposição inserta no art. 5º, inciso LX, da CF/88. Assim, vejamos:

Art. 5º [...]

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

13. O Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito deste Tribunal, conforme inteligência do art. 286-A do RITCERO, disciplina duas situações em que o sigilo processual se impõe, as quais se encontram encartadas nos incisos I e II do art. 155. A propósito:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

14. Dessa forma, verifica-se que o conteúdo da presente não se amolda a nenhuma das hipóteses dispostas nos preceitos normativos retromencionados.

15. Isso porque, a publicitação dos atos processuais praticados no presente feito não terá o condão de expor a CAERD a qualquer entrave ou embaraço, tampouco os agentes públicos indicados como responsáveis, uma vez que nada há para justificar, ainda que sob o aspecto da preservação da intimidade, a manutenção do sigilo da denúncia em testilha.

16. Ao contrário, a publicidade dos autos em epígrafe visa a conferir, noutra giro, eficácia ao princípio constitucional da publicidade, que é imanente à atuação desta Corte de Contas.

17. Por tais razões, com espeque no art. 52, § 1º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 82, Parágrafo único, do RITCERO, tem-se que a não-decretação do sigilo da Representação em apreço é medida juridicamente recomendada.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em fase de juízo interlocutório preliminar, DECIDO:

I – CONHECER, preliminarmente, a vertente peça registrada sob o protocolo n. 1644/16, ofertada pela empresa MC Móveis - Comércio Serviços & Transportes LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 04.790.881/0001-42, apresentada pelo Senhor Dirceu José Dias, CPF n. 044.805.462-00, como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 50, caput, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DEIXAR DE DECRETAR o sigilo da presente Representação, uma vez que a matéria veiculada na inicial não se amolda às situações protetivas previstas pelo art. 5º, inciso LX, da CF/88 e pelo art. 155, incisos I e II, do CPC, impondo-se, por consequência, a publicitação dos atos processuais levados a efeito no bojo deste processo, a teor do preceptivo constante no art. 52, §1º, da LC n. 154, 1996 c/c art. 82, Parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – AUTUE-SE a vertente peça protocolar n. 09868/2018, como Representação, nos termos do item 10 da Fundamentação deste Decisum, o que deverá ser realizado pela DDP;

IV – APÓS AUTUAÇÃO, REMETAM-SE os autos, incontinenti, à Secretária-Geral de Controle Externo, para que instrua e examine os fatos veiculados na Representação, diligenciado pelo necessário para a emissão do pertinente Relatório Técnico preliminar, na forma regimental; ao depois, ENCAMINHEM-SE ao Ministério Público de Contas, para manifestação;

V – DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO., à representante, empresa MC Móveis - Comércio Serviços & Transportes LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 04.790.881/0001-42, e ao seu representante legal, Senhor Dirceu José Dias, CPF n. 044.805.462-00;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma da legislação incidente na espécie;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMpra-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que cumpra as determinações, aqui, consignadas expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 02570/18/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEL: Davino Gomes Serrath - Secretário Municipal de Saúde
CPF: 285.791.862-34
Carmem Camacho furtado – Contadora
CPF nº 079.557.402-97
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-DDR-GCFCS-TC 0156/2018

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIAS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatadas divergências na Prestação de Contas, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Davino Gomes Serrath, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim e Carmem Camacho furtado, na condição de Contadora.

2. Ao proceder à análise preliminar dos documentos encaminhados ao Tribunal e diante das inconformidades identificadas nos autos, o Corpo Técnico ofereceu como proposta de encaminhamento a promoção de Mandado de Audiência dos agentes responsabilizados.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se a existência de inconsistências que ensejam a definição de responsabilidade do que lhes deram causa, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo na forma do art. 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Diante disso, defino a responsabilidade dos Senhores Davino Gomes Serrath, CPF nº 285.791.862-34, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim e Carmem Camacho furtado, CPF nº 079.557.402-97, na condição de Contadora, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório de Instrução Preliminar (ID=681657) e determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:

4.1. Promover a Audiência dos Senhores Davino Gomes Serrath, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim e Carmem Camacho furtado, na condição de Contadora, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes divergências/inconsistências:

A1. Ausência das Notas Explicativas às DCASP

Apresentação de relatórios contábeis, sem as devidas Notas Explicativas ao Balanço Orçamentário, ao Balanço Financeiro, ao Balanço Patrimonial, à Demonstração das Variações Patrimoniais e à Demonstração do Fluxo de Caixa.

Fundamento legal: Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis); - Portaria STN nº 437/2012.

A2. Inconsistência das informações contábeis

a) Divergência no valor de R\$615.249,30 entre o saldo do Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (R\$12.159.110,50) e o valor demonstrado no Passivo Total de acordo com o MCASP (R\$12.774.359,80), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência.

Consistência entre o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Balanço Patrimonial

Descrição Valor (R\$)	(B) (+) Inscrição (Balancetes SIGAP) 630.509,74
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) 11.068.663,46	(C) (-) Baixa (Balancetes SIGAP) 302.372,03
2. Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) 14.960.890,37	(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte 10.297.844,90
3. Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (1+2) 26.029.553,83	(E) Saldo de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial 10.297.844,90
4. Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal) 11.850.785,80	(F) = (E-D) Diferença -
5. Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal) 14.178.768,03	(G) Saldo do Inventário dos Bens Imóveis 8.952.266,22
6. Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5) 26.029.553,83	(H) = (G-D) Diferença - - 1.345.578,68
7. Resultado (3-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência) 0,00	Fonte: (ID 644117) - Processo nº 2570/18
8. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) 6.674.716,53	Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e Item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08.
9. Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) 5.484.393,97	5. Após análise da defesa apresentada e manifestação do Corpo Técnico, autorizo o envio dos presentes autos diretamente ao Ministério Público de Contas, retornando-o a este Gabinete já concluso.
10. Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (8+9) 12.159.110,50	6. Autorizo, desde já, que o Departamento da 2ª Câmara realize a citação e/ou notificação, via edital, caso não seja encontrados os responsabilizados para entrega dos referidos expedientes; evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberação dessa natureza.
11. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal) 8.542.664,96	Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.
12. Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal) 2.609.735,01	Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
13. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário) 1.006.710,53	(Assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator
14. Restos a Pagar Não Processados Liquidados (Coluna "c" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário) 266.279,72	
15. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro) 881.529	
16. Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13) 12.774.359,80	
17. Resultado (10-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência) -615.249,30	
17. Resultado (10-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência) -615.249,30	
Fonte: (ID 644117) - Processo nº 2570/18	
b) Divergência de R\$ 1.345.578,68 entre o saldo do inventário dos bens imóveis (R\$8.952.266,22) e o Saldo para o exercício seguinte (R\$10.297.844,90). Esse fato configura infringência ao artigo 85 c/c o 105 da Lei Federal nº 4.320/64.	
Bens Imóveis	
Descrição Valor (R\$)	
(A) Saldo do Exercício Anterior 9.969.707,19	

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 837/2018 (Processo Apenso: Representação nº 1043/18)
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018/SML/PVH (Exame em conjunto com a Representação – Processo nº 1043/18)
 REPRESENTANTE: Polytec Comércio e Assessoria Ltda. – Polytec Informática.
 CNPJ: 84.634.427/0001-31
 Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO nº 196; Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO nº 2479
 RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho – CPF nº 476.518.224-04
 Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº 5649; Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2827; Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO nº 635; Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados
 Saulo Roberto Faria do Nascimento – Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa – CPF nº 421.732.992-04
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações – CPF nº 747.265.369-15
 Tatiane Mariano Silva – Pregoeira – CPF nº 725.295.632-68
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0157/2018-GCFCS

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA E-CIDADE. ANÁLISE TÉCNICA EXORDIAL. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENDER O PROGRAMA. CONCEDIDA. PRAZO PARA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. CORREÇÃO DAS FALHAS. COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. DEFERIMENTO. CONTINUIDADE DO CERTAME. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 018/2018/SML, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados do software de Gestão Pública E-Cidade (sob licença General Public License – GPL), disponível no portal do Software Público Brasileiro – SPB.

2. A Administração Municipal, por iniciativa própria, promoveu a suspensão da presente licitação. No entanto, após a análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica, que concluiu pela existência de irregularidade capaz de comprometer a legalidade do Pregão, determinei que o certame permanesse suspenso até ulterior manifestação desta Corte de Contas, nos termos da Decisão Monocrática nº 00035/18-DM-GCFCS-TC, proferida no Processo nº 1043/18 (Em apenso), o qual trata de Representação formulada pela Empresa Polytec Comércio e Assessoria Ltda., cujo teor noticia possíveis irregularidades no presente certame. A análise inaugural da Secretaria Geral de Controle Externo apontou a seguinte impropriedade:

IV. CONCLUSÃO

Encerrada a presente Análise Prévia de Edital de Licitação (Pregão Eletrônico nº 018/2018/SML – Processo nº 837/2018) conjuntamente com a Análise Preliminar de Representação (Processo nº 1043/2018 - Documento nº 2862/2018), em cumprimento a Decisão Monocrática GCFCS - TC nº 00035/18, parágrafo 11 - subitem V (ID nº 585111 - Processo nº 1043/2018), conclui-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, bem como pela constatação da seguinte impropriedade capaz de macular a legalidade do edital de licitação:

De responsabilidade de Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), solidariamente com Tatiane Mariano Silva – Pregoeira (CPF nº 725.295.632-68) e com Saulo Roberto Faria do Nascimento - Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa (CPF nº 421.732992-04):

a) Infringência ao art. 15, V e art. 43, IV da Lei nº 8666/93 c/c art. 3º, III da Lei Federal nº 10.520/02, tendo em vista que o valor médio estimado da licitação apresenta uma série de incongruências, podendo levar à prática de preços considerados inexequíveis, prejudicando futuramente a viabilidade da execução do contrato, notadamente em face da divergência quanto aos prazos cotados, quanto à natureza jurídica das empresas consultadas, quanto à ausência de retificação das propostas, bem como realização de pesquisa de preço com amplitude insuficiente e insatisfatória.

3. A manifestação inicial do Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer nº 0203/2018 – GPAMM, subscrito pelo douto Procurador Adilson Moreira de Medeiros, acompanhou parcialmente o entendimento do Corpo Técnico, pois, além de reconhecer a irregularidade indicada no item IV, letra “a”, do Relatório ID 597387, também suscitou falhas concernentes ao suposto direcionamento do certame, razão pela qual sugeriu a audiência dos responsáveis para a apresentação das razões de justificativas.

4. Por meio da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0056/2018, ID 610413, concedi a ampla defesa e o contraditório aos jurisdicionados. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas justificativas, as quais foram analisadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, cujas manifestações concluíram pela permanência de

irregularidade remanescente, relacionada ao valor médio estimado da licitação, que poderia levar à prática de preços inexequíveis.

5. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0096/2018, ID 648860, na qual acolhi a instrução dos autos e promovi as seguintes determinações:

I – Determinar aos Senhores Hildon de Lima Chaves – Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Tatiane Mariano Silva – Pregoeira Municipal e Saulo Roberto Faria do Nascimento – Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa que, ad cautelam, mantenham suspenso o edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2018/SML, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II - Determinar ao Prefeito Municipal, Senhor Hildon de Lima Chaves e Patrícia Damico do Nascimento Cruz, respectivamente, Prefeito do Município de Porto Velho e Superintendente Municipal de Licitações, que adote todas as providências necessárias visando a elisão da aludida irregularidade, determinando à Superintendência Municipal de Licitações (Setor de Cotação, Atualização e Reequilíbrio de Preços) que realize cotações de preços em conformidade com os termos do edital e apresente valor estimado em planilhas de acordo com os preços de mercado, observando o disposto no art. 15, V e art. 43, IV da Lei nº 8666/93 c/c art. 3º, III da Lei Federal nº 10.520/02, cuja documentação deverá ser encaminhada a esta Corte de Contas para análise e manifestação conclusiva quanto à continuidade do certame;

III - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que autue processo específico (Auditoria – Monitoramento) para acompanhamento do Plano de Ação Municipal sobre Contratações de Tecnologia da Informação, no qual deverá ser juntada cópia do referido Plano (ID nº 617128) e demais documentos que entender pertinentes, tendo em vista que tanto a manutenção da suspensão quanto eventual anulação do presente certame não comprometem seu cumprimento, o qual apresenta metas, ações e prazos a serem alcançados e medidas a serem adotadas em aquisições futuras, notadamente no que tange ao adequado planejamento das contratações

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves – Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Superintendente Municipal de Licitações, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade contida na conclusão do Relatório Técnico;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens I e II, e no item anterior quanto às determinações ali contidas nesta decisão;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência e demais notificações, cópia do Parecer Ministerial nº 0837/2018, às fls. 1065/1083, do Relatório Técnico de fls. 1040/1064, e da presente Decisão Monocrática para conhecimento dos agentes públicos responsáveis. Flúido o prazo concedido nos itens anteriores, os autos devem ser encaminhados ao Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos ao Gabinete deste Relator para as providências necessárias;

VII – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara.

6. A partir de novas notificações, os Responsáveis apresentaram documentação probatória de suporte, visando comprovar a adoção das medidas saneadoras determinadas por esta Corte de Contas. Os documentos apresentados foram submetidos ao crivo do Corpo Técnico, que elaborou o Relatório de Análise de Defesa ID 677573, assim finalizado:

4. CONCLUSÃO

Encerrada a análise das razões de justificativas apresentadas, conclui-se pela elisão dos apontamentos, opinando-se pelo prosseguimento da licitação referente à contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação customização e serviços de migração de dados do software gestão pública e-cidade (sob licença general public licence – GPL), disponível no portal do software público brasileiro – SPB (www.softwarepublico.gov.br), pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, depois de republicados o edital e seus anexos com a correção do valor estimado da licitação.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Determinar a revogação da suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2018/SML, tendo em vista que foram afastadas as irregularidades inicialmente apontadas, inclusive, por meio da realização de novas cotações de preços, afastando, inclusive, a irregularidade relativa ao valor estimado da licitação;

b) Determinar à Superintendência Municipal de Licitação - SML que adote o método que entender mais pertinente para a elaboração do valor estimado da licitação, devendo, no entanto, observar, com a devida cautela, as recomendações da CMTI quanto ao método estatístico, uma vez que, segundo o referido órgão técnico, é o mais adequado nesse caso, por promover o equilíbrio das cotações apresentadas, bem como evitar o "jogo de planilhas";

c) Determinar à Superintendência Municipal de Licitação - SML que, depois de escolhido o método e definido o valor estimado da licitação, providencie a republicação do edital e de seus anexos com a respectiva informação atualizada, dando o devido prosseguimento ao procedimento licitatório.

7. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 0529/2018-GPAMM, ID 682473, da lavra do ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros, opinou nos seguintes termos:

I – seja determinada à Superintendência Municipal de Licitação – SML que, após a escolha da metodologia utilizada para a formação do valor estimado da licitação e a respectiva definição do referido quantum, providencie a republicação do Edital e seus anexos com a respectiva informação atualizada;

II – feitas as alterações consignadas no item anterior, seja revogada a suspensão do Edital do Pregão Eletrônico n. 018/2018/SML;

III – sejam afastadas as responsabilidades de Hildon de Lima Chaves e Patrícia Damico do Nascimento Cruz, respectivamente, Prefeito do Município de Porto Velho e Superintendente Municipal de Licitações, quanto à infringência aos artigos 15, inciso V, e 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 c/c artigo 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/02, nos termos do relatório de análise de defesa, integralmente corroborados por este opinativo.

São os fatos necessários.

8. Como se vê, o Poder Executivo do Município de Porto Velho deflagrou Edital de Pregão Eletrônico visando à contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da

informação, customização e serviços de migração de dados do software de Gestão Pública E-Cidade.

9. A derradeira análise promovida pela Unidade Técnica concluiu pela elisão das falhas remanescentes e opinou pelo prosseguimento do certame, com a realização de determinações aos gestores responsáveis.

10. A Procuradoria de Contas também reconheceu que a Administração Municipal logrou comprovar a correção das falhas apontadas no decorrer de toda a instrução processual e entendeu que o ente licitante poderá dar continuidade ao certame, desde que comprove a republicação do edital e seus anexos com a escolha da metodologia utilizada para a formação dos valores estimados e a respectiva definição do quantum.

11. Pois bem. De fato, a Superintendência Municipal de Licitações realizou novas cotações e formação de novo valor estimado da licitação, o que afastou a infringência ao artigo 15, V, e artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 concomitante com o artigo 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02.

12. No entanto, tendo em vista que as alterações afetam a formulação das propostas, torna-se necessário que o Poder Executivo do Município de Porto Velho providencie a republicação do edital, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, por força do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

13. Conquanto o dispositivo legal acima transcrito esteja incluído na Lei Federal nº 8.666/93, seu teor é aplicável ao pregão, de forma subsidiária, consoante ordena o artigo 12 da Lei Federal nº 10.520/2002.

14. Todavia, o presente edital de pregão eletrônico encontra-se suspenso por iniciativa da própria administração, porém, existem decisões desta Corte de Contas determinando a manutenção da suspensão até ulterior manifestação do TCE/RO, de modo que o Executivo Municipal não poderá adotar qualquer ato que indique a continuidade do certame.

15. Portanto, diante da análise conclusiva do Corpo Técnico e do derradeiro posicionamento manifestado pelo Ministério Público de Contas, os quais opinam que os jurisdicionados lograram corrigir as falhas apontadas, entendo que as decisões monocráticas que promoveram a manutenção da suspensão do pregão poderão ser revogadas e, por conseguinte, autorizada a continuidade do procedimento licitatório, com determinação aos gestores para que comprovem a republicação do edital e a devolução dos prazos, sob pena de aplicação de multa e de suportar possível juízo de ilegalidade do feito.

16. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – REVOGAR o item I da Decisão Monocrática nº 0056/18-DM-GCFCS-TC, o item I da Decisão Monocrática nº 0096/2018 DM-GCFCS-TC e o item I da Decisão Monocrática nº 00035/2018 DM-GCFCS-TC, que determinaram a manutenção da suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados do software de gestão pública e-Cidade, e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento da referida licitação, diante da implementação de medidas corretivas e a elisão das falhas que fundamentaram as decisões de manutenção da suspensão do referido certame, com a ressalva de que as Senhoras Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15) e Tatiane Mariano Silva – Pregoeira (CPF nº 725.295.632-68), após a escolha da metodologia utilizada para a formação do valor estimado da licitação e a respectiva definição do quantum, deverão comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, a republicação do edital pela mesma forma em que se deu o texto original e promover a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, uma vez que

as alterações influenciaram na proposta de preço, conforme prevê o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de aplicação de multa coercitiva e de suportar possível juízo de ilegalidade do feito, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência à Representante e aos interessados e, após promover a notificação das Senhoras Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15) e Tatiane Mariano Silva – Pregoeira (CPF nº 725.295.632-68) acerca da exigência contida no item I supra, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo ali estabelecido. Flúido o prazo, com ou sem justificativas os autos deverão seguir para o Corpo Técnico para se manifestarem conclusivamente, bem como para o MPC para manifestação sobre a legalidade do Edital;

III – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03138/17/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções.
ASSUNTO: Auditoria de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente as metas 1 e 3.
UNIDADE: Município de São Francisco do Guaporé.
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente – Prefeita Municipal – CPF nº 298.853.638-40;
Marluce Gabriel – Secretária Municipal de Educação – CPF nº 033.464.784-32.
ADVOGADO: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0260/2018

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. DESCUMPRIMENTO E RISCO DE NÃO ATINGIMENTO DAS METAS 1 E 3 ESTABELECIDAS NO PNE. DETERMINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO.

(...)

Pelo exposto, convergindo com entendimento da Unidade Instrutiva, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras, será dado a oportunidade de manifestação aos responsáveis, com fundamento nos arts. 20 e 21, §2º da Resolução 228/2016/TCE-RO; arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996 ; e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal , DECIDO:

I – Determinar a notificação da Senhora Gislaine Clemente, Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé e da Senhora Marluce Gabriel, Secretária Municipal de Educação ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, §1º do Regimento desta Corte , apresentem informações quanto às medidas tomadas para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias,

bem como encaminhe documentação relativa ao Plano de Ação contemplando os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico (ID=483236);

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê conhecimento a Senhora Gislaine Clemente e Marluce Gabriel, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia da DM-GCVCS-TC 00228/18, desta Decisão e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 21, §2º da Resolução 228/2016/TCE-RO c/c art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente promova análise conclusiva quanto ao cumprimento de Decisão.

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento da determinação contida no item I desta Decisão;

IV – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00357/18 (PACED)
02635/18 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO: Marcelino Alves Lima
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0977/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO E MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. VALORES REMANESCENTES. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para adoção das providências necessárias em relação aos valores remanescentes em desfavor de outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02635/08, referente à análise de

Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, que imputou débitos solidários e multas em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 166/2014.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0649/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada em desfavor do senhor Marcelino Alves Lima, conforme informado pela Procuradoria do Estado junto ao TCE/RO, mediante o Ofício n. 996/2018/PGE/PGETC (ID 661376).

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperiosa a quitação em favor do senhor Marcelino Alves Lima, diante da comprovação de pagamento integral da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Marcelino Alves Lima em relação à multa cominada no item XI do Acórdão APL-TC 166/2014, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal quanto à baixa concedida, e, após, prossiga acompanhando as cobranças remanescentes que estão em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 721, de 19 de outubro de 2018.

Designa servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004309/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ÉRICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, para, no período de 1º.10 a 31.12.2018, desempenhar suas atividades na Secretaria-Geral de Administração, nos termos do artigo 118 da Lei Complementar n. 859/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.10.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 720, de 19 de outubro de 2018.

Designa substituta

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003421/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, Chefe da Divisão de Protocolo, cadastro n. 990329, para, no período de 20.3 a 3.4.2018; nos dias 3, 4 e 17.5.2018; no período de 21.5 a 4.6.2018, e nos dias 13, 14, 23 e 24.8.2018, substituir a servidora RENATA KRIEGER ARIOLI RADUAN MIGUEL, cadastro n. 990498, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares, atestado médico, e gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 24/2018

PROCESSO: nº 1282/2018
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 100/2017 - Notas de Empenho nºs 2317/2017 e 2348/2017 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO
CONTRATADO: IRMÃOS LOURENÇO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.694.969/0001-17, localizada na Rua Osvaldo Rodrigues Pereira, 534, Loja A, bairro Espírito Santo, CEP: 32.671-652 – Betim/MG.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 37 (trinta e sete) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 608,04 (seiscentos e oito reais e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 13.9.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

PRÉ-CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 01/2018/TCE-RO

DAS PARTES:

PRÉ-CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, nº 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, neste ato representado pela sua Secretária-Geral de Administração, a senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, de acordo com delegação de competência prevista na Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOE TCE-RO nº 1.077, ano VI, de 26.01.2016.

PRÉ-CONTRATADA: o Senhor EMERSON FIDEL CAMPOS ARAÚJO, portador da Cédula de Identidade nº 1.540.307-1/SSP-PR, inscrito no CPF sob o nº 306.529.289-00, residente e domiciliado na Rui Guiana, nº 2772 – Residencial Dina, Bairro Embratel, na cidade de Porto Velho- RO.

DO OBJETO:

1. Pelo presente instrumento celebrado diante do que dispõe o artigo 462 e seguintes da Lei 10.406/02, combinado com as disposições da Lei 8.245/91, as partes, retro indicadas, celebram PROMESSA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL URBANO, visando a posterior celebração de Contrato de Locação, em sendo cumpridas todas as obrigações prévias estipuladas neste.

2. O imóvel objeto do presente pré-contrato trata-se de prédio comercial situado na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho/Rondônia – Matrícula nº 16.780, conforme Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta capital.

3. A destinação do imóvel será para abrigar a Escola Superior de Contas e o Arquivo Geral do TCE/RO, no período necessário à realização das reformas previstas no atual prédio Sede bem como construção de nova Sede.

DAS OBRIGAÇÕES DA PRÉ-CONTRATADA:

4. Assinado o Pré-Contrato, inicia-se a contagem do prazo para apresentação dos projetos de melhorias e reformas à Comissão para avaliação e aprovação necessárias.

5. A PRÉ-CONTRATADA se compromete a adequar as estruturas de seu prédio às necessidades do TCE/RO no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura deste Pré-Contrato. Somente a instalação de elevadores, caso esses se façam necessários, poderá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias corridos, devido ao período de fabricação das máquinas.

6. A adaptação do edifício seguirá a forma estabelecida no ANEXO I – Condicionantes Técnicas do Chamamento Público nº 01/2018/TCE-RO. Os custos de adaptações correrão todos por conta da PRÉ-CONTRATADA, devendo ser considerados em sua proposta de valores.

7. As obras poderão ser acompanhadas in loco pelos membros da Comissão ou outros servidores imbuídos desta atividade devido ao seu conhecimento técnico específico.

8. O objeto da presente contratação só será recebido definitivamente após as devidas adaptações e reformas que o TCE/RO demandar, em 15 (quinze) dias corridos, mediante emissão de Termo de Recebimento Definitivo, após a verificação da conformidade/adequação e consequente aceitação pela Comissão.

9. A PRÉ-CONTRATADA só fará jus ao recebimento de valores após as devidas adaptações e reformas serem aceitas pela área técnica do TCE/RO.

10. A perfeita execução dos projetos no prazo estabelecido será condicionante para a assinatura do CONTRATO DE LOCAÇÃO.

11. Todos os detalhes referentes às melhorias necessárias no imóvel estarão consignados no Edital de Chamamento Público nº 01/2018/TCE-RO, que para todos os efeitos é parte integrante deste Pré-Contrato e do futuro Contrato de Locação.

12. A PRÉ-CONTRATADA se obriga, caso sejam atendidas todas as obrigações entre as partes, em celebrar contrato de locação a que se refere o presente instrumento.

DAS OBRIGAÇÕES DA PRÉ-CONTRATANTE:

13. Acompanhar todas as obras de adequação, conforme negociação e projetos prévios.

14. Não tomar posse do imóvel até a assinatura do contrato de locação, bem como, reconhecer que as chaves ficarão sob posse do PRÉ-CONTRATADO, até o ato de celebração do contrato definitivo;

15. Promover o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, por intermédio do fiscal designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de fatos que, a seu critério, exijam a adoção de medidas por parte da PRÉ-CONTRATADA;

16. Prestar os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela PRÉ-CONTRATADA, relativos à execução do objeto da contratação;

17. Proporcionar todas as facilidades para que a PRÉ-CONTRATADA possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições contratuais;

18. Certificar-se do atendimento às exigências elaboradas para a presente contratação, condicionantes da formalização do contrato;

19. Zelar pelo cumprimento das obrigações das partes, constantes nos documentos que precedem e integram o contrato, mesmo as não transcritas no documento hábil para contratação;

20. Efetuar a publicação do termo contratual na forma da lei;

DA RESCISÃO

21. Caso não sejam realizadas as melhorias necessárias, ou sua realização não seja devidamente aprovada pelo PRÉ-CONTRATANTE, este termo de pré-contrato será considerado automaticamente rescindido e perderá todos os seus efeitos jurídicos, não será celebrado o contrato de locação e estará sujeita a multa de até 6 (seis) aluguéis previstos em sua proposta de valores.

22. Se o PRÉ-CONTRATANTE, injustificadamente, não der azo a execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito e pedir perdas e danos. Desobrigando a PRÉ-CONTRATADA em cumprir com o que fora estipulado e voltando a ofertar o imóvel. Os valores efetivamente pagos à título de antecipação de aluguel, caso existam, se darão em perdas e danos em favor da PRÉ-CONTRATADA.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

23. A execução deste contrato, bem como os casos nele omissos, regula-se pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, da Lei nº 8.666/93, combinado com o inciso XII, do artigo 55, do mesmo diploma legal.

24. Aplicam-se também as disposições do Código Civil Brasileiro (Lei Federal 10.406/2002) e da Lei do Inquilinato (Lei Federal nº 8.245/1991) na execução da pretensão contratação, na qualidade do PRÉ-CONTRATANTE como destinatário final.

25. Também são aplicáveis as Resoluções nºs 141/2013/TCE-RO, 151/2014/TCE-RO e 178/2015/TCE-RO, todas normas internas do PRÉ-CONTRATANTE.

26. Os casos omissos serão decididos pelo PRÉ-CONTRATANTE, conforme demais legislação correlata e princípios gerais de direito.

DO FORO

27. As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Pré-Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente PRÉ-CONTRATO em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelo PRÉ-CONTRATANTE e pelo PRÉ-CONTRATADO, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

EMERSON FIDEL CAMPOS ARAÚJO
Pré-Contratada

(vistado eletronicamente)
TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA
Procurador do Estado

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000173/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 07/11/2018, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento e instalação de vidros 4mm para divisória, vidros para mesas e perfis para aplicação de vidro em divisórias, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 54.720,30 (cinquenta e quatro mil setecentos e vinte reais e trinta centavos).

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2018/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000798/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório após modificações no instrumento convocatório, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Divisão de Manutenção – DIVMS/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 08/11/2018, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de prestação dos serviços de apoio administrativo e manutenção predial com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, para atender as necessidades ao Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia, pelo período de 30 (trinta) meses, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 12.460.047,72 (doze milhões, quatrocentos e sessenta mil quarenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro/TCE-RO
Portaria nº 621/2018
